



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL PARA FINS ELEITORAIS
Abrangência - Seção Judiciária e Juizado Especial Federal de São Paulo
N. 2026/000004479373

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **CONSTAM**, até a presente data e hora, PROCESSOS com potencial de gerar inelegibilidade contra: **VINICIUS MARCHESE MARINELLI** (registrado civilmente como **VINICIUS MARCHESE MARINELLI**) ou CPF nº 304.423.178-75.

1. Registro n. 5004015-37.2020.4.03.6100

Classe: 66 - AÇÃO POPULAR

Situação: ARQUIVADO

Vara: 6100

Juízo: 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

Tipo de Parte: REU

2. Registro n. 5006848-57.2022.4.03.6100

Classe: 66 - AÇÃO POPULAR

Situação: EM INSTÂNCIA SUPERIOR

Vara: 6100

Juízo: 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

Tipo de Parte: REU

3. Registro n. 5009033-68.2022.4.03.6100

Classe: 66 - AÇÃO POPULAR

Situação: ARQUIVADO

Vara: 6100

Juízo: 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

Tipo de Parte: PARTE RE

4. Registro n. 0009582-18.2012.4.03.6100

Classe: 65 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Situação: ARQUIVADO

Vara: 6100

Juízo: 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

Tipo de Parte: REU

5. Registro n. 5025810-07.2017.4.03.6100

Classe: 64 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Situação: JULGADO

Vara: 6100

Juízo: 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

Tipo de Parte: REU

Total de Registros: 5

Certidão **emitida em:** 24/06/2026, às 11:16:39 (data e hora de Brasília).

Observações:

- A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, endereço <https://web.trf3.jus.br/certidao-regional/CertidaoCivelEleitoralCriminal/VerificarAutenticidade>, com base no código de segurança **6808828B42486235**.
- A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010, Resolução CJF n. 680/2020 e Resolução PRES n.

529/2022;

e) Certidão emitida em consulta ao Sistema de Acompanhamento e Informações Processuais do 1º Grau e no PJe - Sistema Processual Eletrônico;

f) A pesquisa abrange registros desde 25/04/1967 até a presente data, na Justiça Federal de 1º Grau, Seção Judiciária de São Paulo.

Seção Judiciária de São Paulo / Divisão de Apoio Judiciário

Dúvidas e sugestões: admsp-suec@trf3.jus.br

(O atendimento por e-mail é rápido e as solicitações são prontamente respondidas)





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
3ª Turma

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5006848-57.2022.4.03.6100

RELATOR: ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

APELANTE: JOSE MANOEL FERREIRA GONCALVES

ADVOGADO do(a) APELANTE: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR48641-A

APELADO: VINICIUS MARCHESE MARINELLI, TANIA MARIA FERREIRA, ALESSANDRO

BAUMGARTNER, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO

PAULO - CREA SP PROCURADOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO

ESTADO DE SAO PAULO - CREA SP

ADVOGADO do(a) APELADO: MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599-A ADVOGADO do(a)

APELADO: LUCAS PEDROSO KLAIN - SP365495-A ADVOGADO do(a) APELADO: MARCELO DE

OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842-A

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

ANDRÉA REGINA DOS SANTOS, Diretora da Divisão de Triagem, Análise e Atos Ordinatórios da Subsecretaria de Turmas Unificadas da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, CERTIFICA, à vista dos autos, a existência de feito em tramitação no órgão, com os seguintes elementos:

1 - Processo nº: [5006848-57.2022.4.03.6100](#)

2 - Processo nº: (origem): o mesmo

3 - Vara de origem: 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

4 - Classe: apelação cível

5 - Polo Ativo: JOSÉ MANOEL FERREIRA GONÇALVES - CPF: 842.295.868-68 (APELANTE)

6 - Polo Passivo: VINIVIUUS MARCHESE MARINELLI - CPF: 304.423.178-75 (APELADO); TANIA MARIA FERREIRA - CPF: 553.046.056-91 (APELADA); ALESSANDRO BAUMGARTNER - CPF: 158.494.398-03 (APELADO); CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (APELADO)

7 - Objeto: Ação popular visando a declaração de nulidade do Edital de Concorrência Pública nº 002/2022, Processo Administrativo nº L-010/2021, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo – CREA/SP, certame que tem por objeto contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para elaboração de projeto executivo e execução de obra, para construção do novo edifício sede do CREA-SP.



8 - Histórico no 1º grau de jurisdição:

Em 24/3/2022, decisão com o seguinte teor: "(...) Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão do edital de licitação, até ulterior decisão(...)"; em 28/10/2022, sentença com o seguinte teor: "(...) Diante do exposto, julgo procedente a presente ação para declarar a nulidade do edital de concorrência pública n. 002/2022 do CREA-SP. Condeno os réus ao pagamento da verba honorária em favor do autor, que, por equidade, fixo em R\$ 30.000,00, nos termos do artigo 12 da Lei nº 4.717/69 (...) Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 19 da Lei nº 4.717/65. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais (...)"; em 3/4/2023, sentença com o seguinte teor: "(...) Homologo, por sentença, o Termo de Ajustamento de Conduta apresentado no Id [273276342](#) para que surta os efeitos legais, como requerido (...)".

9 - Recurso(s) Interposto(s): Em 27/11/2022, José Manoel Ferreira Gonçalves apresenta apelação.

10 - Histórico no 2º grau de jurisdição: Sobem os autos em 3/7/2023, distribuídos para a Terceira Turma. Na presente data, os autos permanecem conclusos, aguardando pelo julgamento da apelação.

Nada mais.

São Paulo, 9 de abril de 2026 .





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

Avenida Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-936
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5009033-68.2022.4.03.6100

RELATOR: MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE

PARTE AUTORA: JOSE MANOEL FERREIRA GONCALVES

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR48641-A

PARTE RE: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP,
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA SP,
VINICIUS MARCHESE MARINELLI

ADVOGADO do(a) PARTE RE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752-A

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, segundo contagem de prazo do respectivo expediente no PJe, o V. acórdão retro transitou em julgado em 13.05.2026.

São Paulo, 13 de maio de 2026.

Assinado eletronicamente por: **MARCELO RIBEIRO GONCALVES TEOTONIO**

15/05/2026 12:00:03

<https://pje1g-jus.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **582382763**



26051512000300000000561666498

IMPRIMIR

GERAR PDF



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5004015-37.2020.4.03.6100

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: JOSE MANOEL FERREIRA GONCALVES

Advogado do(a) APELANTE: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR48641-A

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA SP,
VINICIUS MARCHESE MARINELLI

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que, segundo contagem de prazo do respectivo expediente no PJE, a decisão/acórdão retro transitou em julgado em 15/07/2022.

São Paulo, 20 de julho de 2022.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LUZ VIEIRA LIMA

20/07/2022 16:52:16

[https://pje1g-](https://pje1g-jus.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[jus.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje1g-jus.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 257380667



22072016521600000000249531902

IMPRIMIR

GERAR PDF



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
6ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5004015-37.2020.4.03.6100

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: JOSE MANOEL FERREIRA GONCALVES

Advogado do(a) APELANTE: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR48641-A

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA SP,
VINICIUS MARCHESE MARINELLI

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por JOSE MANOEL FERREIRA GONCALVES em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido.

Em suas razões recursais, a parte recorrente requer seja reformada a decisão do Juízo *a quo*.

A autora apelante requereu a desistência da apelação (ID 137419186).

É o relatório.

D E C I D O.

A desistência do recurso, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil, poderá ser feita a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido, porquanto é ato privativo do recorrente. Assim, o desistente está autorizado a utilizar-se dessa prerrogativa a qualquer tempo, independentemente da anuência da parte contrária. Confira-se a jurisprudência acerca do tema:

(...). PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA.

1. Nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, a desistência do recurso independe da concordância do recorrido e pode ser formulado até o julgamento do recurso. Nesse caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios.

2. Pedido de desistência formulado pelo recorrente homologado, para que produza seus efeitos jurídicos.

(STJ, 1ª Turma, DESISRSP 1.166.533, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17/8/2010)

(...). DECISÃO TERMINATIVA. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO - ATO PRIVATIVO DO RECORRENTE - PREVALÊNCIA DA DECISÃO ANTERIOR - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JÁ FIXADA.

1 - A desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do CPC, é ato privativo do recorrente podendo dele utilizar-se a qualquer tempo.

2 - O efeito da homologação da desistência do recurso é a prevalência da decisão anterior, qual seja a r. sentença proferida, condenando a apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (STJ - DESISRSP1166533 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJe 17/08/2010).

3 - Recurso de agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 1.351.705, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 16/10/2012)

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência da presente apelação, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos dos arts. 998 do CPC e 33, VI, do Regimento Interno desta E. Corte.

Publique-se e intimem-se.

Adotadas as medidas legais e cautelas de praxe, superados os prazos recursais, dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 17 de maio de 2022.

Assinado eletronicamente por: LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO

17/05/2022 17:44:26

[https://pje1g-](https://pje1g-jus.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[jus.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje1g-jus.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 257380665



22051718135900000000249531900

IMPRIMIR

GERAR PDF

AÇÃO POPULAR

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



[REDACTED]

referido candidato, bem como eventual homologação e posse na função eletiva, caso venha a ser o mais votado no certame, em razão do vício de legalidade presente na inscrição do referido candidato.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Com efeito, a ação popular tem por finalidade a desconstituição de atos lesivos ao patrimônio público, envolvendo os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico (Lei nº 4.717/1965, art. 1º, §1º), *in verbis*:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. (Redação dada pela Lei nº 6.513, de 1977)

Examinado o feito, entendo ser o caso de indeferimento da inicial por inadequação da via eleita.

O autor afirma que, se for deferida a candidatura do atual Presidente, o corréu Vinicius Marchese Marinelli, o CREA/SP estará ofendendo de forma flagrante o dispositivo legal do art. 81 da Lei 5.194/66, que veda o exercício de função eletiva por mais de dois mandatos sucessivos.

No caso em apreço, não há nos autos prova da efetiva demonstração de lesão ao patrimônio público nos termos do art. 1º da Lei, que regula a Ação Popular, de modo que a ação popular não se erige na via adequada à apreciação da lide posta no presente feito.

Posto isto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos moldes do art. 485, inciso VI, do CPC.



Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que não restou configurada litigância de má-fé. Custas pelo autor, conforme art. 10 da Lei 4.717/65.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

São PAULO, 13 de março de 2020.

